



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00639-2012-108-03-00-0-RO**

**Recorrente – Itaú Unibanco S.A.**

**Recorrida – Simone Lage Sá Andrade**

**EMENTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ART. 482 DA CLT**

**A improbidade é uma das mais graves hipóteses de justa causa elencadas no art. 482 da CLT, posto que envolve o próprio conceito de honestidade do trabalhador, cujas consequências, no caso de seu reconhecimento, atingem-no tanto no aspecto profissional quanto social e pessoal. E isso inspira cuidado no cotejo da prova, não se admitindo mero indício de sua prática. Deve ser demonstrada de forma clara e convincente, de modo a não deixar dúvidas no espírito do Julgador. Ausente prova inequívoca da falta justificadora da penalidade, impõe-se o reconhecimento de rescisão imotivada do pacto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrente, **Itaú Unibanco S.A.** e, como Recorrida, **Simone Lage Sá**, como a seguir se expõe:

**Relatório**

O d. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de fs. 258-265, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para afastar a justa causa aplicada à Autora, condenando o Banco Réu ao pagamento de aviso prévio indenizado e multa fundiária, além de horas extras excedentes da 6ª diária e seus reflexos legais, conforme jornada de trabalho fixada, diante da invalidade dos controles de ponto coligidos à defesa.

Embargos de declaração opostos pela Reclamante às fs. 266-269, julgados procedentes à f. 293, para determinar a utilização do divisor 150 na apuração das horas extras.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Recurso ordinário interposto pelo Reclamado às fs. 271-290, complementado às fs. 294-297, no qual pretende a manutenção da justa causa e a exclusão das horas extras e intervalares. Discute, mais, reflexos de extraordinárias, correção monetária, incidência de imposto de renda sobre juros moratórios e adicional de horas extras.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamante às fs. 300-305.

Dispensado o parecer prévio do *Ministério Público do Trabalho*.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Admissibilidade**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e representação adequada, com preparo das custas processuais e depósito recursal), **conheço** do recurso ordinário interposto.

### **2. Mérito**

#### **2.1. Dispensa por Justa causa**

A r. sentença afastou a justa causa aplicada à Autora, condenando o Banco Réu ao pagamento de aviso prévio e multa fundiária.

Inconformado com a decisão, alega o Demandado faltas gravíssimas que justificam a imputação. Aduz que foram encontradas diferenças de numerário no caixa em que a Autora trabalhava. Afirma, ainda, que a Autora era beneficiada com o recebimento de vales-transporte desde sua admissão, embora utilizasse veículo próprio para se deslocar até o local de trabalho.

Sabe-se que a mais grave das penas aplicáveis ao trabalhador é a dispensa por justa causa. Enfocada por diversos preceitos celetistas, a penalidade conduz à extinção do contrato sob ônus do trabalhador faltoso. Com isso, a pena não somente autoriza o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

descumprimento do princípio trabalhista geral da continuidade da relação de emprego, como extingue o pacto, negando ao trabalhador quaisquer verbas rescisórias previstas em outras modalidades de rompimento do contrato.

Na definição de **Evaristo de Moraes Filho**, a justa causa “*é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação*”.

Como medida excepcional que é, a dispensa do empregado por justa causa deve ter lastro probatório seguro nos autos, a cargo do Empregador, a fim de comprovar a prática de ato grave por parte do obreiro, que torne impraticável a continuidade do vínculo de emprego, com a quebra definitiva da fidúcia que deve nortear o liame empregatício.

Aspectos tanto mais aplicáveis em se tratando de improbidade, que é uma das mais graves hipóteses de justa causa elencadas no art. 482 da CLT, posto que envolve o próprio conceito de honestidade do trabalhador, cujas consequências, no caso de seu reconhecimento, atingem-no tanto no aspecto profissional quanto social e pessoal. E isso inspira cuidado no cotejo da prova, não se admitindo mero indício de sua prática. Deve ser demonstrada de forma clara e convincente, de modo a não deixar dúvidas no espírito do Julgador.

*In casu*, a tese empresária é de que a Reclamante foi dispensada por justa causa por terem sido apuradas diferenças no caixa em que trabalhava e por receber vales-transporte, mas utilizar veículo próprio para se deslocar até o local de trabalho.

Quanto à aventada improbidade, fundamenta o Recorrente nas razões recursais que:

*“No tocante às diferenças de caixa, foi verificado através de apontamento realizado pela Transportadora de Valores Prosegur, a falta de valores em numerário recolhido pela agência em que laborava a reclamante em diversas oportunidades. Tais verificações foram acompanhadas pelo Gerente Operacional, que detectou que todas as ocorrências apuradas pela Transportadora, tratavam-se de recolhimento feitos pela Sra. Simone Lage Sá e Andrade. Os exames*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

*apontaram ainda que nas referidas datas em que ocorreram as faltas, há depósitos na conta corrente titulada pela Sra. Simone Lage Sá de Andrade” (f. 273).*

Todavia, o conjunto probatório não permite concluir com segurança que a Autora tenha se apropriado de qualquer quantia pertencente ao Banco, nem tampouco que de fato as diferenças apuradas no caixa ocorreram por negligência da Obreira.

O informante ouvido a convite do Reclamado, **Hércules José Cheim**, que atua na função de inspetor, apurando anormalidades ocorridas nas agências, esclareceu que *“(...) em relação às diferenças, o procedimento determinado era de que o caixa separasse o que restou de numerário no dia, contasse e fizesse uma etiqueta indicando o valor que deveria ter no seu fechamento, levando esse numerário juntamente com a fita do caixa até a retaguarda, onde todos os caixas depositavam os respectivos fechamentos no malote para transporte pela empresa incumbida disso (...)” (fs. 244-245).*

A preposta, em depoimento perante o juízo, ainda sobre o procedimento de acerto de caixa, esclareceu que:

*“(...) não existia na agência um funcionário incumbido de conferir, em relação a cada fechamento de caixa, o numerário constante do envelope; concluído o fechamento do caixa e vistada a fita de caixa pelo gerente, o caixa colocava a fita e o envelope com numerário no malote, sendo que o malote era único para todos os caixas e cada caixa tinha o seu pacotinho; o pacote de cada caixa era colocado na presença de todos os caixas, do gerente e do funcionário da Prosegur; quando a diferença constava na fita do caixa, era cobrada do funcionário e quando não constava da fita mas era encontrada apenas no numerário, a diferença não era cobrada e era acionada a inspetoria; o banco não cobrou da reclamante as diferenças encontradas; a reclamante não tinha o que questionar em relação as diferenças, pois era fato e vinha do relatório (...)” (f. 241).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Ora, comungo do entendimento de origem no sentido de que não havia transparência quanto à conferência dos valores finais dos caixas. Veja-se que cada empregado depositava a quantia arrecadada no seu caixa durante o expediente em um envelope, havendo a conferência, na agência, apenas no que tange ao valor discriminado pelo próprio empregado com aquele constante da fita de caixa pelo gerente. Feito isto, o envelope era depositado em malote único e conduzido pela Transportadora que, em local diverso, realizava a conferência do numerário efetivamente contido no envelope, com aquele discriminado pelo empregado.

Tal conferência ocorria sem qualquer ingerência do Banco ou mesmo do empregado, apenas constando em relatório as eventuais diferenças apuradas, que sequer poderiam ser questionadas pelo empregado, como informado pela preposta.

O Banco Réu não procedeu a qualquer desconto da Reclamante em relação aos valores supostamente faltantes, não sabendo esclarecer a testemunha **Hércules José Cheim** se a Autora foi instada a reembolsar quantias supostamente faltosas ou se ao menos foi comunicada de que existiam diferenças no seu caixa (f. 245).

Não bastasse, a citada testemunha afirmou que “(...) a investigação não concluiu que a reclamante estava se apropriando de valores que deveria ter colocado no fechamento do caixa, mas concluiu que as diferenças que vinham sendo encontradas ocorriam apenas no fechamento do caixa dela (...)” (f. 245).

Diante da evidente dúvida que pairava sobre os fatos, não se afigura efetivamente pertinente a opção pela dispensa por justa causa.

Conforme bem destacado pelo julgador de origem:

*“O fato de as diferenças ocorrerem preponderantemente, ou mesmo exclusivamente, no fechamento do caixa da autora, constitui mero indício e não é suficiente para autorizar a demissão por justa causa, ainda mais levando-se em consideração que, conforme já visto, o Banco não mantinha um procedimento transparente de fechamento dos caixas na presença dos empregados, relegando a conferência à empresa contratada para transporte e guarda dos valores” (f. 261).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

No que tange à questão do vale-transporte, entendo que o fato de a Reclamante receber o benefício, mas se utilizar de veículo próprio para se deslocar até o local de trabalho, não configura falta grave a ponto de traduzir quebra da fidúcia e autorizar a abrupta dispensa.

Cabia ao Reclamado fazer cessar o benefício e repreender a Reclamante antes de partir para a medida extrema de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

E, como bem consignado na r. sentença, havia desconto da cota-parte da empregada no custeio do benefício, sendo certo que, em apuração hipotética, o prejuízo experimentado pelo Banco, considerada a tarifa de transporte mais dispendiosa, teria sido de aproximadamente R\$35,00 por mês (f. 260).

Ademais, não há prova robusta nos autos de que a Reclamante se utilizava de veículo próprio diariamente para se deslocar até o local de trabalho, esclarecendo a empregada que assim procedia em certos dias.

Nesse sentido, a dispensa sustentada pelo Reclamado, nas condições destacadas, não tem apoio na inteligência do art. 482 da CLT, ficando rejeitada a pretensão de reforma.

Nada a prover.

## **2.2. Hora extras – Intervalo intrajornada – Reflexos e divisor**

A r. sentença afastou a validade dos cartões de ponto como meio de prova e condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária, conforme jornada de trabalho arbitrada (segunda a sexta-feira, das 8h30 às 18h, com 20 minutos de intervalo).

O Reclamado recorre alegando que o registro de ponto era feito de forma eletrônica, a partir de *login* e *logoff* da empregada no sistema. Sustenta a validade dos cartões de ponto, que refletem a real jornada de trabalho desempenhada. No que tange ao intervalo intrajornada, afirma que a condenação é contrária à prova dos autos e, na eventualidade, pugna pela limitação da condenação ao adicional de horas extras. Quanto aos reflexos, insurge-se contra a repercussão em repousos semanais, incluído o sábado, que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT - 00639-2012-108-03-00-0-RO

é considerado dia útil não trabalhado, bem como em face da base de cálculo.

Como sabido, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, é obrigatório o registro da jornada de trabalho para os estabelecimentos que contam com mais de 10 (dez) empregados, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual pode ser ilidida por prova em sentido contrário, conforme previsto na Súmula 338 do c. TST, ônus que compete ao empregador.

No presente caso, o Reclamado apenas anexou os cartões de ponto relativos aos meses de novembro e dezembro de 2010 (fs. 10-121), o que já autorizaria a presunção de veracidade das alegações iniciais.

Se não bastasse, a prova oral confirmou que a jornada de trabalho efetivamente desempenhada pela Reclamante era superior à registrada, já que havia atividades que eram executadas independentemente de conexão ao sistema, meio utilizado pelo Banco para determinar o início e o término da jornada.

Quanto ao horário de trabalho fixado na r. sentença, de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 18h, com 20 minutos de intervalo, não há qualquer reparo a ser feito, já que em consonância com o depoimento pessoal da Autora e a prova produzida nos autos, em observância ao princípio da razoabilidade.

Quanto ao intervalo intrajornada, ultrapassada habitualmente a carga normal de seis horas de trabalho, deveriam ter sido concedidas pausas de uma hora inteira, o que atrai o rigor da Súmula 437 do TST, itens I e IV, descabendo, inclusive, o pleito sucessivo de pagamento apenas dos minutos suprimidos.

Registre-se que o fato de a Autora ser mensalista não impede a repercussão de horas extras sobre repousos, conforme entendimento expresso na Súmula 172 do TST, mas tão somente a continuação dos efeitos desses reflexos, o que não foi determinado.

Ressalvo que, no que concerne ao divisor a ser aplicado para a apuração das horas extras, a Súmula 124 do TST, em sua nova redação, dispõe que, havendo ajuste individual ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso, o divisor aplicável ao bancário, cuja jornada seja de 6 horas diárias, é de 150 horas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Como há nos autos normas coletivas assim estabelecendo (cláusula 8ª, f. 41, por exemplo), correta a decisão também no sentido.

No que pertine à base de cálculo das horas extras dos bancários, o rol do parágrafo 2º, da cláusula 8ª, das CCT's da categoria dos bancários não é taxativo, mas apenas exemplificativo, eis que dispõe que o cálculo do valor das horas extras será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, dentre as quais ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador (f. 41). Ou seja, nada impede que se aplique aos bancários o disposto na Súmula 264 do TST, integrando-se à base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial percebidas, inclusive comissões, como corretamente determinou a sentença.

Nada a prover.

### **2.3. Atualização monetária**

O Recorrente pugna pela reforma da sentença que não determinou a cessação da incidência da correção monetária e dos juros moratórios após o depósito do valor da condenação, em afronta aos termos do art. 9º, §4º, da Lei 6830/80, *ex vi* do art. 889 da CLT.

Com efeito, a matéria em destaque encontra-se pacificada no âmbito deste Regional, na forma da Súmula 15, de forma que sobre o valor da condenação incide correção monetária e juros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento, *verbis*:

**“EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

*A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.”*

Nada a prover.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**2.4. Imposto de renda – Base de cálculo**

Alega o Recorrente que os juros de mora devem compor a base de cálculo do imposto de renda, por impositivo legal.

Sem razão.

Aplica-se o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de n. 400 da SDI-1 do TST, que decorre da interpretação direta do disposto no art. 404 do Código Civil de 2002, do qual se extrai que os juros de mora possuem natureza indenizatória, não compondo, portanto, a base de cálculo do imposto de renda, tal como determinado na decisão de origem.

Nada a reparar.

**3. Conclusão**

**Conheço** do recurso interposto; no mérito, **nego-lhe provimento**.

**Motivos pelos quais,**

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, na sessão de julgamento realizada em 02 de outubro de 2013, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.